



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, destinado a dar maior agilidade e dinamicidade às ações e serviços da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, caracterizados como emergenciais, prejudicados pelos trâmites normais da administração pública, em função de incompatibilidades com as ações sazonais que desenvolve.

§1º - Constituem receitas do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO:

I - 100 % (cem por cento) dos valores arrecadados relativos a taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal; sanidade vegetal; fornecimento de material propagativo animal e vegetal; qualquer substância sólida, líquida ou gasosa, destinada à conservação de material vivo em qualquer fase de desenvolvimento;

II - legados e doações;

III - saldos de aplicações financeiras;

IV - outros recursos que, especificamente de qualquer origem, lhe forem destinados.

§ 2º - Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV, do § 1º deste artigo, serão depositados em conta específica do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, no Banco do Estado de Rondônia - BERON e será gerido pelo Conselho Administrativo do Fundo, com pelo menos 1 (uma) assinatura, além da do Presidente.

Publicado no nº 3663 de dia 27 de dezembro de 1966

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui no âmbito do Estado de Rondônia o Fundo Estadual de Agricultura e Pecuária - FEAPRO, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agrário - FEDEAGRO e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Pecuário - FEDEPEC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão de 22 de dezembro de 1966, resolveu sancionar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Fundo Estadual de Agricultura e Pecuária - FEAPRO, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agrário - FEDEAGRO, destinado a dar fomento agrícola e pecuário, e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Pecuário - FEDEPEC, destinado a dar fomento pecuário, produzidos pelos tributos nos termos da subseção 1ª do inciso I do artigo 15 da Constituição do Estado de Rondônia, com as seguintes atribuições:

I - O desenvolvimento agrícola e pecuário do Estado - FEAPRO;

II - O desenvolvimento agrícola e pecuário em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial - FEDEAGRO;

III - O desenvolvimento pecuário - FEDEPEC;

IV - O desenvolvimento agrícola e pecuário em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial - FEDEAGRO e FEDEPEC;

Art. 2º - O desenvolvimento agrícola e pecuário em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial - FEDEAGRO e FEDEPEC, será realizado em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial, nos termos do inciso I do artigo 15 da Constituição do Estado de Rondônia, e em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial, nos termos do inciso I do artigo 15 da Constituição do Estado de Rondônia, e em áreas de fronteira e em áreas de expansão territorial, nos termos do inciso I do artigo 15 da Constituição do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 2º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, funcionará no período de 4 (quatro) anos a partir do mês de janeiro de 1.997 a dezembro de 2.000.

Parágrafo único - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados na data correspondente, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro do Estado.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, prestar suporte técnico e administrativo ao Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, serão aplicados na cobertura de despesas emergenciais, com eventos relacionados a atividades sazonais ou outros que possam trazer prejuízos ao Estado, se providências imediatas não forem tomadas ou prejudicadas em função de limitações inerentes aos trâmites normais da administração pública, principalmente as relacionadas ao aspecto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo, referem-se a:

a) mobilização imediata de funcionários em casos fortuitos de surtos de moléstias de animais e vegetais até a origem, suprindo-os com passagens, diárias e/ou ajuda de custo, para identificar os agentes causais e tomarem as devidas providências no sentido de seu combate, controle e erradicação, como nos casos de raiva animal, febre aftosa, ataque de gafanhotos, ferrugem no café, mofo da bananeira, mela do feijoeiro, bicudo do algodoeiro, dentre outros;

b) promoção de uma manutenção efetiva e permanente da usina de nitrogênio, quando panes de qualquer natureza justificarem ação imediata;

c) auxiliar o Departamento de Produção Animal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, com os recursos necessários, no sentido de intensificar e melhorar os serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agro-industriais, sob a responsabilidade do Sistema de Inspeção Estadual - S.I.E., quando os trâmites normais tornarem inviável o cumprimento de cronograma;

d) auxiliar o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, objetivando otimizar o programa de distribuição de sementes, controle de agrotóxicos e programa de classificação de produtos de origem vegetal;

e) suprir deficiências de outros setores da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, tanto a nível de sede como do interior (Delegacias de Agricultura e Núcleos Operacionais) na manutenção e/ou recuperação dos mesmos, bem como seus equipamentos, viaturas e materiais de apoio, sempre em regime de emergência;